HABEAS CORPUS Nº 514.812 - MS (2019/0166075-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VERA REGINA PRADO MARTINS - MS003925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	C A L

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de C. A. L. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que deu parcial provimento ao apelo ministerial nos termos da seguinte ementa (fl. 232):

> E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 226, II, AMBOS DO CP - PRETENSÃO QUE VISA A CONDENAÇÃO CONJUNTO DE PROVAS SEGURO - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - Devidamente comprovada a autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, dá-se provimento à apelação criminal ministerial, para condenar o Apelado, por infração ao art. 217- A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.
>
> II - Não há como fixar valor mínimo para reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP, se não há pedido expresso na inicial.
>
> III - Recurso parcialmente provido. De acordo com o parecer.

Consta dos autos que o paciente, absolvido em primeira instância pela imputação da prática do crime previsto no art. 217-A, c.c .art. 14, II, ambos do CP, foi condenado pelo Tribunal *a quo* à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Sustenta neste *writ*, em suma, ausência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório e violação ao art. 155 do CPP, haja vista que a vítima e a testemunha ouvidas na fase de inquérito policial não prestaram depoimento em Juízo.

Requer, assim, a cassação do acórdão condenatória, restabelecendo-se a absolvição.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de cassação do acórdão condenatória, restabelecendo-se a absolvição, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator